

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.348, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.017

Proj. de Lei nº 51/17 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I –Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2017, que se referem à cobrança de exercícios anteriores;

 II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º - O REFIS instituído por este artigo não se aplica aos créditos **tributários e não tributários** do exercício corrente.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º - Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2011 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º - As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

Parágrafo Único – A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir da data de publicação desta Lei até o dia 29 de setembro de 2017, que poderá ser prorrogado por até 30 dias, havendo necessidade, por meio de Decreto.

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:

 I – Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 29/09/2017, em 100 % (cem por cento);

II – Para pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais, em 90% (noventa por cento);



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III - Para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais, em 80 % (oitenta por cento);

IV - Para pagamento em 4 (quatro) parcelas, mensais, em 70 % (setenta por cento);

V - Para pagamento em 10 (dez) parcelas, mensais, em 60% (sessenta por cento):

VI - Para pagamento em 16 (dezesseis) parcelas, mensais, em 50% b(cinquenta por cento).

Parágrafo Único – Somente poderá optar pelo pagamento em 16 (dezesseis) parcelas mensais, previstas no inciso VI deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2017 recolhidos em dia.

Art. 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluída a verba honorária.

Parágrafo Único – Nos casos em que houver valores depositados judicialmente nas execuções fiscais, o contribuinte que aderir a presente Lei terá de usar o referido valor para pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.

Art. 5º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de até o limite de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – Os contribuintes que forem inscritos no CADÚNICO – Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do debito acordado e

parcelados nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de

todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e

irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como

desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e

honorários.

Parágrafo Único - Esta opção também não desobriga o contribuinte do pagamento

regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2017 e os

que lhe forem posteriores.

Art. 8º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador

devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria

Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de

débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º -O contribuinte optante inadimplente será excluído do REFIS.

Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei,

serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de outubro de 2017, de acordo

com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de Setembro de 2.017.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 06 de Setembro de 2.017.